

Santa Fé do Sul - SP, 12 de dezembro de 2017.

RESPOSTA

O ofício resposta,
correspondente a esta propositura,
encontra-se protocolado no arquivo de
CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS,
sob N°

Requerimento 113/17.

OFÍCIO Nº 012/2017

(favor mencionar este número)

Assunto: Ofício 269/2017

Ref.: Requerimento nº 113/2017.

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

13 DEZ. 2017

394

PROTOCOLO

RECEBIDO

DATA: 16/12/2017

Prezado Senhor,

Em relação ao ofício supra, referente ao Requerimento 113/2017 aprovado pela Câmara Municipal de Santa Fé do Sul/SP, temos a tecer os seguintes esclarecimentos:

O saldo disponível hoje no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - FMDCA é de R\$284.359,05 (duzentos e oitenta e quatro mil trezentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos).

Importante ressaltarmos que a regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, data de 30/10/1996 com a publicação da Lei 1708.

O Art. 5º da referida Lei estipula as fontes de Receitas do referido Fundo, onde até a presente data, o saldo existente, tem sua origem apenas de valores provenientes de multas previstas no Art. 214 da Lei 8.069/90 (ECA) – conforme Inciso III do mesmo artigo.



Ao fazermos uma reflexão e estabelecermos uma média anual de arrecadação (11 anos aproximadamente), teríamos aproximadamente R\$25.850,00 (vinte e cinco mil oitocentos e cinquenta reais) apenas por ano de contribuição.

Importante também mencionarmos que pelo nosso conhecimento, apenas uma vez, ocorreu deliberação do CMDCA para desembolsos a terceiros de recursos existentes no Fundo Municipal.

Outro fato que merece destaque, refere-se ao total desconhecimento dos membros (Conselheiros) e até mesmo do Poder Público sobre as possibilidades de utilização dos referidos recursos.

No ano corrente dedicamos um pouco do nosso esforço no estudo das Leis e Normativos que regem tanto o CMDCA quanto o Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, visando estabelecermos parâmetros legais que não venham a comprometer nem os Conselheiros, nem o Poder Executivo pela aplicação indevida dos recursos do Fundo Municipal.

Importante mencionar que estivemos presentes no município de Votuporanga/SP, que possui uma estrutura mais organizada em termos de Conselhos de Direitos, onde recebemos informações valiosas sobre a importância dos Conselhos, sua composição Paritária (50% Poder Executivo e 50% Sociedade Civil), visando dar maior visibilidade e transparência na aplicação dos recursos públicos, com a participação direta da Sociedade Civil, podendo opinar diretamente em questões relevantes para a Sociedade.

Com relação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Fé do Sul/SP, importante mencionar que em termos de organização, nos restam as seguintes providências, sem as quais, não podemos deliberar sobre nenhuma questão, pois poderemos incorrer em atos que aos olhos de



terceiros ou do Ministério Público, possam confrontar com a Lei 8.429/92 – Improbidade, mesmo sem prejuízo ao erário:

- Aprovação e Publicação do Regimento Interno do CMDCA (regras para deliberação, quórum mínimo, sistema de votação – simples/consenso/, percentuais, prazos de convocações de titulares e suplentes, etc) – em fase de análise jurídica para apreciação;
- Formulação/Definição da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Organizar a inscrição de Programas e Projetos de entidades governamentais e não governamentais junto ao CMDCA;
- Elaborar, aprovar e publicar o Plano de Aplicação dos Recursos, com a devida aprovação do Prefeito Municipal;

Importante mencionar que as exigências mencionadas no parágrafo anterior têm embasamento legal nas Leis Municipais 1.719/92 – Art. 7º - Incisos II, V e XII e 1.708/96 – Art. 4º - Inciso II, bem como nas Resoluções CONANDA 164/2014 e 137/2010.

Com relação ao questionamento sobre restrições para realocação dos valores existentes no FMDCA para o orçamento do município, visando reformas estruturais na sede do Projeto Renascer, cabe esclarecermos o seguinte:

O CONANDA é o órgão federal com responsabilidade de editar Resoluções Normativas sobre o funcionamento dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente a nível estadual ou municipal e foi criado pela Lei 8.242/91, sendo que todas as suas Resoluções têm embasamento no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Resolução Conanda 137 de 21/01/2010 em seu Art. 9º estabelece as atribuições dos Conselhos de Direitos em relação aos Fundos da Criança e do Adolescente, em seu Art. 15º estabelece as condições para aplicação de tais



recursos e no Art. 16º estabelece as vedações para utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Importante atentarmos para o Inciso I do Art. 15º que estabelece o seguinte, em relação a aplicação de recursos do FMDCA, dentre outros:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

Outra questão que deve ser abordada, refere-se as principais vedações previstas no Art. 16º da mesma Resolução (137/2010):

Art. 16 Deve ser vedada à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas n Parágrafo Único o caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar 1;

III - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

O inciso V estabelece a vedação de aplicação dos recursos em aquisição, construção, reforma, manutenção e aluguel de imóveis públicos e/ou privados, mesmo que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Importante mencionarmos que a Resolução CONANDA 194 de 10/07/2017 inclui o parágrafo 2º na Resolução 137/2010, com a seguinte redação:

“§ 2º Os conselhos estaduais, municipais e distrital dos direitos da criança e do adolescente poderão afastar a aplicação da vedação prevista no inciso V do parágrafo anterior por meio de Resolução própria, que estabeleça as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência, observada a legislação de regência.”

Notem que a nova Resolução do CONANDA não exclui a vedação existente na Resolução anterior, mencionando da possibilidade de afastar a vedação da aplicação prevista no inciso V, porém, menciona ao final “observada a legislação de regência”.

Ao analisarmos a Lei Municipal 3.440 de 13/04/2016 que aprova o Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária;

Considerando ser nítido que o ECA (Lei Federal 8.069/90) foi a motivação para criação da referida Lei Municipal, conforme constante em seu Art. 1º;

Considerando que em tese que o Projeto Renascer, realmente contempla as “prioridades de proteção e desenvolvimento social” de crianças e adolescentes previstas no ECA;

Considerando que o Art. 10 da Lei 3.440/2016 determina que as despesas decorrentes da aplicação dessa lei ocorrerão por dotação própria consignada no orçamento e ainda com viés de suplementação, se necessário.

Informamos que a princípio a aplicação dos recursos em reforma e aquisição de equipamentos, deve ser muito discutida em plenária do CMDCA e apreciada pelo Departamento Jurídico do Município, visando “aparar arestas” e promover a aplicação dos recursos do FMDCA de acordo com as realidades do município de Santa Fé do Sul/SP, ficando aberta tal possibilidade, porém, sem estabelecimento de nenhuma garantia de sua aprovação.

Sendo o que tínhamos para o momento, na oportunidade renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



FRANCIELI C. APARECIDA M. SANTANA

Presidente do CMDCA

Ilustríssimo Senhor

Marcelo Alessandro Favaleça

D.D. Presidente da Câmara Municipal

Santa Fé do Sul-SP

